



Decreto-Publico-Municipal

*Prefeitura Municipal de Linhares
Gabinete do Prefeito*

LEI Nº. 1559/91 DE 12/12/91.

"INSTITUI NOVO REGIME DE PREVIDÊNCIA
E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LINHAES-
ES., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancione a seguinte Lei:

**TÍTULO I - DA FILIAÇÃO
CAPÍTULO ÚNICO
SEÇÃO I
INTRODUÇÃO**

Art. 1º. - A presente Lei dá cumprimento ao disposto no Artigo 40 da Constituição Federal de 05/10/88 e disciplina os Artigos 70, § 1º, 73 a 75 da Lei Orgânica do Município de Linhares-ES., promulgada em 05/04/90 bem como ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Linhares-ES., instituído pela Lei 1347/90 de 25/01/90 e Lei nº. 1437/90 de 30/11/90.

Art. 2º. - A Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Linhares-ES., organizada na forma da presente Lei, visa assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de subsistência quando aqueles não possam obtê-los por motivo de nascimento, incapacidade para o trabalho ou invalidez, acidente de trabalho, idade avançada ou tempo de serviço e prisão, ausência ou desaparecimento de quem dependiam economicamente.

S E C Ã O I I
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º. - Para efeitos da presente Lei, considera-se beneficiários:

- I. - como segurados obrigatórios, os servidores públicos municipais assim entendidos os servidores, bem como os funcionários contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que em 05/08/89, em virtude da Lei nº. 1328/89 transformaram-se em servidores estatutários efetivos, prestando serviços na administração direta, autarquias ou fundações municipais ou cedidos com ônus para a Prefeitura Municipal de Linhares-ES.
- II.- os servidores contratados por tempo determinado devem fazer a contribuição prevista no Artigo 9º., para adquirir o benefício da assistência à saúde.
- III- como seus dependentes, as pessoas designadas através dos Artigos 6º. e 7º. desta Lei.

Art. 4º. - São excluídos do regime da presente Lei:

- I. - o Prefeito Municipal e o vice-prefeito;
- II - o Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores;
- III- os servidores que prestam serviços nas empresas públicas e sociedades de economia mista, nessa condição filiados ao plano de custeio e benefícios de que trata o Artigo 59, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988;
- IV - os aposentados pelo regime de que trata a presente Lei, que continuarem ou voltarem ao trabalho e que não contribuem com os dispositivos da presente Lei.

Parágrafo único - Se as pessoas arroladas nos incisos I e II forem servidores públicos deste Município, licenciados, ser-lhe-á facultado continuarem filiados ao regime de que trata a presente Lei durante o mandato, desde que contribuam mensalmente na forma do Artigo 11.

Art. 5º. - Os servidores públicos municipais exonerados a pedido, poderão manter a filiação a este regime, desde que não atrasando as contribuições mensais, no prazo máximo de 01 (um) mês contados da data do afastamento do trabalho, contribuam na forma do Artigo 11.

Parágrafo único. - Para que o servidor exonerado a pedido goze do benefício de assistência à saúde contido neste Artigo, deverá ser comprovado que tenha prestado serviço efetivo à municipalidade pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos.

Art. 6º. - Para fins de pensão por morte, desaparecimento ou ausência, e do auxílio reclusão, auxílio funeral, assistência à saúde, são dependentes dos segurados:

- I - os cônjuges e companheiros entre si e os filhos até 21 (vinte e um) anos de idade ou inválidos;
- II - os pais do segurado falecido;
- III - os irmãos do segurado falecido;
- IV - pessoa designada, menor até 21 (vinte e um) anos de idade ou maior de 60 (sessenta) anos de idade;

§ 1º. - Considera-se companheiros o homem e a mulher, vivendo na união livre protegida pela Constituição Federal, há pelo menos 05 (cinco) anos ou que tenham tido reconhecido pelo menos um filho em comum.

§ 2º. - Equiparam-se aos filhos, para efeito do caput e inciso I do Artigo 6º., o legítimo, legitimado, adulterino, enteado, adotado, sob guarda, desde que tutelado e curatelado.

§ 3º. - A existência dos dependentes constantes do inciso I, afasta a concorrência aos benefícios e pensão dos demais, inexistindo os primeiros os pais terão preferência sobre os irmãos e a pessoa designada.

§ 4º. - A pessoa designada só faz jus aos benefícios, se inexistentes os dependentes mencionados nos incisos I a III.

§ 5º. - São presumidamente dependentes do segurado falecido, os seus filhos e um cônjuge em relação ao outro; os dependentes constantes dos incisos II, III e IV devem fazer prova de dependência econômica pelo menos nos últimos 02 (dois) anos até a data do óbito.

§ 6º. - Não fazem jus ao benefício de saúde, pessoas que já gozem benefícios de outros regimes previdenciários, excluindo deste parágrafo somente o servidor público, no exercício de sua função.

§ 7º. - Ficará sob a responsabilidade de cada órgão, através de perícia médica, a verificação da invalidez dos dependentes mencionados no inciso I deste Artigo, ou seja, para o benefício da assistência à saúde, caberá à perícia médica da Previdência. Para fins dos benefícios de pensões na forma enunciada no caput deste Artigo, ficará sob a responsabilidade do órgão responsável pelo pagamento dos benefícios ou seja, a Prefeitura Municipal e suas autarquias.

Art. 7º. - Faz jus à pensão, a esposa separada de fato que prove a condição de economicamente dependente do segurado, a desquitada ou divorciada que recebia pensão alimentícia.

Art. 8º. - A pensão será dividida entre a ex-esposa, a nova esposa ou companheira, se as duas primeiras separadas de fato ou de direito, recebiam pensão alimentícia, dividindo-se o valor do benefício pelo número de famílias e proporcionalmente aos dependentes em partes, até um máximo de 100% (cem por cento) dos vencimentos do segurado.

Parágrafo único - Não faz jus à pensão, a esposa separada de fato ou de direito, que não recebia pensão alimentícia do segurado ou quem dele não dependia economicamente.

TÍTULO II - DAS FONTES DE CUSTEIO

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I - DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS

Art. 9º. - A contribuição mensal do segurado é obrigatória e será de 8% (oito por cento) dos seus vencimentos.

Parágrafo único - A contribuição dos aposentados e pensionistas, para fins das prestações previstas no Artigo 13 - Inciso III - alínea B, será de 5% (cinco por cento) de seus proventos.

SEÇÃO II

DAS RESPONSABILIDADES DA MUNICIPALIDADE

Art. 10. - A Prefeitura Municipal de Linhares, o SAAE - Linhares, bem como os demais previstos no Artigo 3º., Inciso I da presente Lei, devem repassar as contribuições previstas no Artigo 9º e seu parágrafo, diretamente para a conta denominada de **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS/PREVIDÊNCIA**, na agência do Banco do Estado do Espírito Santo S/A. - BANESTES - nº. 124-50-01749-0, até o quinto dia após o pagamento dos servido-

servidores, devendo ainda fornecer a relação nominal dos contribuintes juntamente com o comprovante de transferência.

S E Ç Ã O I I I

DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 11. - Para efeito da presente Lei, considera-se vencimento a remuneração do cargo acrescido de adicional de chefia e por tempo de serviço, assessoramento e assistência, 13º. salário, exceto horas extras, insalubridade, periculosidade, serviços penosos e adicional noturno.

Parágrafo único - Não se incluem nos vencimentos as importâncias indenizatórias e as que resarcem despesas havidas em razão de trabalho.

Art. 12. - O Servidor Público Municipal exonerado a pedido que desejar manter a qualidade de segurado do regime desta Lei, para fins do benefício de saúde previsto nesta Lei, deverá manter a contribuição mensal recolhida até o 5º.(quinto) dia do mês subsequente.

T Í T U L O I I I - DAS PRESTAÇÕES

C A P Í T U L O I - DAS APOSENTADORIAS

S E Ç Ã O I - DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

Art. 13. - Além das vantagens previstas na legislação própria, os beneficiários do regime desta Lei, fazem jus às seguintes prestações:

I - quanto aos segurados:

- a) licença para tratamento de saúde;
- b) aposentadoria por invalidez comum ou acidentária;
- c) aposentadoria especial;
- d) aposentadoria por idade ou compulsória;

- e) aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional;
- f) aposentadoria do professor;
- g) licença à maternidade, à paternidade e à adoção;
- h) auxílio natalidade;
- i) salário família.

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte comum ou acidentária e por ausência ou desaparecimento;
- b) auxílio reclusão;
- c) auxílio funeral.

III - quanto aos beneficiários:

- a) gratificação de Natal;
- b) assistência à saúde.

Parágrafo único - A previdência cobrirá as despesas de saúde prevista na Alínea B do Inciso III do caput deste Artigo, assistência esta que será regularizada através de portarias e decretos de acordo com a Lei Orgânica da Previdência e Assistência Social em vigor; quanto aos benefícios previstos nas alíneas "a" a "i" do inciso I; das alíneas "a" a "e" do Inciso II e alínea "a" do Inciso III, serão de inteira responsabilidade da Prefeitura Municipal de Linhares-ES. Quando tratar-se de servidores prestadores de serviços à Prefeitura, é de inteira responsabilidade das fundações ou autarquias, quando tratar-se de servidores prestadores de serviços às mesmas.

S E Ç Ã O I I

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 14. - A licença para tratamento de saúde por motivo de doença comum ou acidentária, será concedida na forma prevista nos artigos 92 a 101 da Lei nº. 1347/90 de 25/01/90 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Linhares-ES.

S E Ç Ã O I I I
DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 15. - Verificada através de exame médico e periciada na forma da Lei, a incapacidade definitiva para o trabalho será concedida a licença para tratamento de saúde pelo período de 02 (dois) anos, para após confirmada a invalidez, será então concedida a aposentadoria por invalidez decorrente de doença comum ou acidente de trabalho, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável.

Parágrafo único - Considera-se moléstia grave, contagiosa ou incurável, a tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público municipal, cardiopatia grave, estados avançados do Mal de Paget (osteite deformante), Aids e outros que venham a ser considerados por Lei.

Art. 16. - O valor da aposentadoria por invalidez será integral se o afastamento se der por acidente de trabalho, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável.

Parágrafo único - Nos demais casos, o valor da aposentadoria por invalidez será calculado na base de um mínimo de 70% (setenta por cento) do último vencimento, acrescido de mais 1% (um por cento) por ano de serviço prestado ao Município de Linhares-ES., nesse percentual considerando o tempo de percepção da licença para tratamento de saúde e não devendo ultrapassar os 100% (cem por cento).

Art. 17.- A aposentadoria por invalidez será cancelada se ficar comprovado que o percipiente voltou ao trabalho sem autorização dos peritos, hipótese em que terá que restituir as importâncias indevidamente recebidas durante o tempo em que estava gozando da aposen-

aposentadoria.

Art. 18. - Aquele que ingressar incapaz para o trabalho, a despeito de exames médicos de admissão a que foi submetido no serviço público municipal de Linhares, não faz jus à licença para tratamento de saúde, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, salvo se a enfermidade se agravar no curso da relação de trabalho.

Parágrafo único - Caso fique comprovado que o servidor ingressou no serviço público sem condições de saúde para o trabalho, poderá o Executivo Municipal cassar o seu cargo, demitindo-o sem direito indenizatório.

S E Ç Ã O I. V DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 19. - A aposentadoria especial será concedida aos 15 (quinze), 20 (vinte) e aos 25 (vinte e cinco) anos de serviços penosos, insalubres ou perigosos, a serem posteriormente regulamentados em legislação complementar.

Parágrafo único - O valor da aposentadoria especial será de 100% (cem por cento) dos vencimentos.

Art. 20. - O tempo de serviço comum prestado para o Município e que sujeitou o servidor público municipal a outro regime de Previdência Social, será somado para os fins da aposentadoria especial, a ser regulamentado posteriormente em legislação complementar.

S E Ç Ã O V DA APOSENTADORIA POR IDADE E COMPULSÓRIA

Art. 21. - A aposentadoria por idade será concedida nos parâmetros da Lei Orgânica de Previdência e Assistência

Social, Lei básica da Previdência Social, CLT/PS e outras leis federais, Lei nº. 8213/91 -Artigo 48 e § único.

Art. 22. - O valor da aposentadoria por idade será proporcional ao tempo de serviço prestado para o Município de Linhares-ES.

§ 1º. - O valor é constituído de 70% (setenta por cento) acrescido de 1% (um por cento) por ano de serviço prestado ao Município de Linhares-ES., até o limite máximo de 30% (trinta por cento).

§ 2º. - Só faz jus ao benefício o servidor público municipal com o mínimo de 05 (cinco) anos de serviço público, no Município de Linhares-ES.

§ 3º. - O tempo de serviço prestado para os Estados, Distrito Federal, a União e outros Municípios, será computado para fins de aposentadoria por idade ou tempo de serviço, menor o prazo a que se refere o § 2º., nos termos do capítulo III da contagem recíproca de serviço.

Art. 23. - O servidor público municipal será compulsoriamente aposentado por idade aos 70 (setenta) anos se do sexo masculino ou 65 (sessenta e cinco) anos se do sexo feminino, caso em que será garantida ao servidor a indenização prevista na legislação trabalhista em vigor.

Parágrafo único - Nesse caso o valor da aposentadoria será calculado conforme o Artigo 22, § 1º, desta Lei.

SEGÃO VI

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO INTEGRAL OU PROPORCIONAL

Art. 24. - A aposentadoria por tempo de serviço integral é concedida ao segurado com 35 (trinta e cinco) anos de serviço público municipal se do sexo masculino e aos 30 (trinta) anos se do sexo feminino, correspondendo a 100% (cem por cento) dos seus vencimentos, tendo direito a todas as vantagens do período de exercício do seu cargo.

Art. 25. - A aposentadoria por tempo de serviço proporcional é concedida ao segurado com 30 (trinta) anos de serviço público municipal se do sexo masculino, e aos 25 (vinte e cinco) anos se do sexo feminino, correspondendo respectivamente à seguinte proporção:

- I - 30/35 dos vencimentos com 30 ou 25 anos de serviço público;
- II - 31/35 dos vencimentos com 31 ou 26 anos de serviço público;
- III - 32/35 dos vencimentos com 32 ou 27 anos de serviço público;
- IV - 33/35 dos vencimentos com 33 ou 28 anos de serviço público;
- V. - 34/35 dos vencimentos com 34 ou 29 anos de serviço público.

Art. 26. - O tempo de serviço perigoso, penoso ou insalubre prestado para outros Municípios, Estados, Distrito Federal ou à União, bem como aquele sujeito ao regime geral de previdência social, poderá ser somado para fins de aposentadoria por tempo de serviço integral.

Art. 27. - Considera-se tempo de serviço:

- I - todo aquele prestado ao Município de Linhares-ES;
- II - O tempo de serviço prestado para os Estados, outros Municípios, Distrito Federal e à União, inclusive para as Forças Armadas, neste incluindo o Serviço Militar Obrigatório.

Parágrafo único. - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 28. - São tidos como de efetivo exercício os afastamentos elencados no Artigo 57 da Lei nº. 1347/90 de 25/01/90 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Linhares-ES.

S E C Ã O V I I

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DO PROFESSOR

Art. 29. - A aposentadoria por tempo de serviço do professor será concedida após 30 (trinta) anos de magistério público, e da professora após 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 30. - O valor da aposentadoria do professor será concedido aos 30 (trinta) anos e da professora, aos 25 (vinte e cinco) anos de magistério, respectivamente será de 100% (cem por cento) dos vencimentos, tendo direito às vantagens do período de exercício do cargo.

Art. 31. - O tempo de serviço de magistério particular será somado ao do magistério público para os fins deste benefício, observadas as regras da contagem recíproca de tempo de serviço.

Parágrafo único - É vedada a contagem de tempo de serviço em dobro, para efeito de aposentadoria.

Art. 32. - Para os fins de aposentadoria por tempo de serviço a que alude o Artigo 20, o tempo de serviço do magistério público ou privado será computado a base de 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 33. - Para fins desta seção, considera-se tempo de serviço de magistério:

- I - o tempo de efetivo exercício de magistério prestado ao serviço público municipal;
- II - o tempo de efetivo exercício de magistério prestado em serviço público da União, Distrito Federal, Estados e outros Municípios;
- III - o tempo de serviço de magistério particular, na forma definida no Artigo 31 desta Lei.

Parágrafo único - A comprovação do tempo de serviço dar-se-á através de Certidão ou zerox autenticada da CTPS.

S E Ç Ã O V I I I

DA LICENÇA À MATERNIDADE, PATERNIDADE E À ADOÇÃO

Art. 34. - A licença à maternidade será de 120 (cento e vinte) dias, devendo a segurada afastar-se do trabalho após a apresentação do atestado médico.

Art. 35. - A licença à paternidade será de 05 (cinco) dias contados do dia do parto.

Art. 36. - A segurada que adotar filho terá direito a uma licença para adoção, contada da posse do adotado na forma seguinte:

- I - a adoção de criança até 03 (três) meses de idade, terá licença de 90 (noventa) dias;
- II - a adoção de criança de 04 (quatro) meses a 01 (um) ano de idade, terá licença de 30 (trinta) dias;
- III - adoção de criança de 02 (dois) anos de idade em diante, terá 15 (quinze) dias de licença.

Art. 37. - O salário família será concedido na forma contida no Artigo 130 da Lei nº. 1347/90 de 25/01/90 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Linhares-ES., e na proporção de 5% (cinco por cento) do salário mínimo.

§ 1º. - O auxílio natalidade é devido à segurada gestante ou ao segurado, pelo parto de sua esposa, companheira não segurada ou designada.

§ 2º. - O direito ao auxílio natalidade dar-se-á pelo nascimento de seu filho à segurada ou segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira.

§ 3º. - O auxílio natalidade corresponderá a um salário mínimo vigente no País, na data do nascimento do filho, mediante ofício e será de uma só vez, podendo ser antes do parto, a partir do 8º. (oitavo) mês de gestação.

§ 4º. - Considera-se nascimento o parto ocorrido a partir do 6º. (sexto) mês de gestação.

§ 5º. - No caso da existência de parto com mais de um filho, serão devidos quantos auxílios forem os filhos nascidos.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS AOS DEPENDENTES

SEÇÃO I - DA PENSÃO POR MORTE

Art. 38. - A pensão por morte devida aos dependentes arrolados nos Artigos 6º. a 8º., corresponderá ao vencimento definido no Artigo 11 e seu parágrafo, ou ao valor da aposentadoria, sendo paga a contar do óbito do segurado, proporcionalmente ao número de dependentes.

§ 1º. - No caso de ausência por mais de 36 (trinta e seis) meses, declarada por autoridade judicial ou de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, provados por documento hábil, será dividida a pensão por morte.

§ 2º. - Na hipótese do reaparecimento do segurado, a pensão cessará imediatamente e, comprovada a ausência de fraude ou má fé, os dependentes estarão desobrigados de restituir as importâncias recebidas até a data do retorno.

Art. 39. - A pensão por morte se extingue:

- a) pela morte do dependente;
- b) pelo casamento do dependente;
- c) para o filho, no mês seguinte ao da maioridade prevista no Artigo 6º., Inciso I da presente Lei, ou da recuperação da rigidez física.

Parágrafo único - Enquanto existir dependente com direito ao benefício, a extinção de quota, a pensão não lhe reduz o valor.

Art. 40. - Na hipótese de direito ao benefício por mais de uma família, nos termos do Artigo 8º., a parcela familiar será de 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos dividida igualmente pelo número de famílias e os 50% (cinquenta por cento) restantes, serão distribuídos proporcionalmente ao número de dependentes do segurado, na data do óbito.

§ 1º. - O percentual apurado na forma do caput para cada família, manter-se-á igual enquanto existir pelo menos um dependente.

§ 2º. - Para esse fim entende-se por família, ao conjunto de pessoas ligadas por vínculo de consanguinidade ou de sociedade matrimonial, e os equiparados a filhos, conforme o Artigo 6º., Parágrafo 2º., cujo sustento esteja a cargo do segurado falecido.

Art. 41. - Fica a Secretaria Municipal de Administração na responsabilidade de liberar as certidões necessárias para os saques de FGTS, se for o caso, do PASEP e da rescisão de contrato de trabalho do segurado falecido no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data

do protocolo, requerendo tais benefícios.

Parágrafo único. - O decreto para benefício da pensão, deverá ser liberado 15 (quinze) dias após o requerimento protocolado.

S E C Ã O I I DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 42. - O auxílio reclusão será devido ao servidor público municipal, quando condenado a pena inferior a 02 (dois) anos de reclusão e inferior a 04 (quatro) anos de detenção, e que tenha prestado serviço à Municipalidade no período mínimo de 05 (cinco) anos.

§ 1º. - O auxílio reclusão será pago aos seus dependentes correspondendo a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do segurado, acrescido de 10% (dez por cento) por cada dependente, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 2º. - Na hipótese de fuga, o segurado perderá o direito ao benefício.

§ 3º. - O requerimento do auxílio reclusão deve ser instruído com certidão do despacho da prisão preventiva ou da sentença condenatória.

S E C Ã O I I I DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 43. - O auxílio funeral é devido aos dependentes do segurado, habilitados à pensão.

Parágrafo único - O valor do auxílio funeral corresponderá a um mês de vencimento ou provento na

forma contida no Artigo 150 da Lei nº. 1347/90 de 25/01/90
- Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Linhares-ES.

S E Ç Ã O I. V

DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL

Art. 44. - A gratificação de Natal é devida aos segurados e penaionistas, e aos percipientes da licença para tratamento de saúde, correspondendo a 1/12 por mês do valor do benefício de dezembro de cada ano recebido durante o ano civil.

§ 1º. - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, será considerada como mês integral.

§ 2º. - A gratificação de Natal será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, sendo facultado o adiantamento da metade dessa gratificação no mês de junho de cada ano.

C A P Í T U L O III

DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 45. - Para fins da contagem recíproca de tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, será considerado o tempo de serviço prestado nos diversos regimes de previdência, devidamente comprovado, observada uma carência de 05 (cinco) anos de serviços prestados ao Município de Linhares-ES.

§ 1º. - Não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais.

§ 2º. - É vedada a acumulação de tempo de serviço público com a de atividade vinculada ao regime de previdência social urbana, quando concomitantes.

§ 3º. - Não será admitida para este regime de Previdência, a contagem de tempo de serviço que já tenha sido contado para aposentadoria em outro regime.

C A P Í T U L O I V
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS
S E Ç Ã O I

DA DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS DE PAGAMENTO CONTINUADO

Art. 46. - A licença para tratamento de saúde por motivo de doença comum ou acidentária tem início na data do exame médico pericial.

Art. 47. - A data de aposentadoria por invalidez, observado o prazo de 15 (quinze) dias terá início no dia seguinte ao de cessação da licença para tratamento de saúde.

Art. 48. - O inicio da aposentadoria especial por idade, por tempo de serviço integral ou proporcional e do professor, dar-se-a na data do Ato Administrativo da Aposentadoria.

Parágrafo único - O Ato Administrativo de que trata o Artigo 48 da presente Lei, dar-se-a no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do requerimento protocolado.

Art. 49. - A licença maternidade será de 120 (cento e vinte) dias, devendo a segurada afastar-se do trabalho após a apresentação do atestado médico.

Art. 50. - A licença para adoção tem início assim que a segurada tiver posse física do adotado.

S E Ç Ã O I I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51. - Nenhuma pensão terá valor inferior a um salário mínimo.

Parágrafo único - No caso de divisão de pensão, o valor mínimo não será inferior à metade do valor do caput.

Art. 52. - Nenhuma aposentadoria será inferior a um salário mínimo.

Art. 53. - Considera-se acidente no serviço o dano físico ou mental sofrido pelo segurado e que se relaciona mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo em exercício.

Parágrafo único - Equipara-se a acidente em serviço:

- I - o decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor segurado, no exercício do cargo;
- II - ocorrido durante o percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 54. - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as contribuições para o benefício à saúde há mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique em exclusão do beneficiário ou redução de pensão, só terá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 55. - Não faz jus à pensão, o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Art. 56. - O atraso no recolhimento das contribuições previstas no Artigo 9º., com repasse regulamentado no Artigo 10 da presente Lei, implicará em correção monetária paga pelo Município.

Parágrafo único. - Os recursos aqui definidos somente poderão ser utilizados para os fins previstos nesta Lei, sendo gerenciados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Linhares-ES., e fiscalizados pelo Conselho Fiscal da Previdência, composto em conformidade com o Artigo 58 desta Lei.

Art. 57.- Os recursos da Previdência deverão ser aplicados no mercado financeiro, podendo ainda serem utilizados para investimentos dos quais resultem em aumento de patrimônio, desde que não venham prejudicar os objetivos a que se destinam.

Parágrafo único. - O Presidente do Sindicato, juntamente com o Conselho Fiscal da Previdência, deverão fazer prestação de contas trimestral à Prefeitura Municipal de Linhares-ES., e anualmente, fazer prestação de contas em Assembléia Geral Específica, para todos os servidores do Município de Linhares-ES.

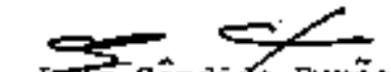
Art. 58. - Ficará o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Linhares-ES., com a atribuição de promover a eleição para a escolha de 05 (cinco) Conselheiros Fiscais da Previdência, que deverão ser todos servidores públicos do Município de Linhares-ES.

Parágrafo único. - A eleição deverá acontecer 30 (trinta) dias a contar da aprovação desta Lei.

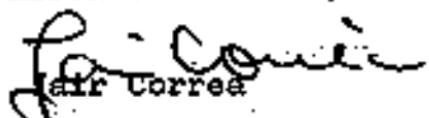
Art. 59. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 15 (quinze) de outubro do ano de mil novecentos e noventa e um, revogadas as disposições em contrário e, em especial às Leis n°s. 1436/90 de 30/11/90, 1505/91 de 05/06/91 e 1512/91 de 28/06/91.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos doze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e um.


Juiz Cândido Durão
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.


Fair Corrêa

Secretário Municipal de Administração